Fls. n.º 02
Proc. 048 / 2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL - Mococa -
PROTOCOLO
Número 227 | Data 16/02/04 | Rubrica

Projeto de Lei nº. 008 /2004.

dispondo sobre nova redação ao parágrafo 3º. do artigo 31, da Lei nº. 1625, de 24 de Fevereiro de 1986.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de 2004, aprovou Projeto de Lei nº.____/2004, de autoria do Vereador Ronaldo Corraini, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.- O parágrafo 3º. do artigo 31, da lei nº.1.625, de 24 de Fevereiro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.31-

Parágrafo 3º.- A tarifa reduzida é a estabelecida, na razão de 50% (cinqüenta por cento) do valor da tarifa comum, em favor de estudantes de qualquer curso ou nivel, e dos professores em geral do magistério Estadual como do Município."

Art.2º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 16 de Fevereiro de 2004.

RONALDO CORRAINI
Vereador

Fls. n.º 03
Proc. 04/2004

JUSTIFICATIVA

A providência que estamos tomando, dando nova redação ao parágrafo 3°. do artigo 31, da lei n°.1.625, de 24 de Fevereiro de 1986, é com a finalidade de estender o benefício da tarifa reduzida, no transporte coletivo urbano também a classe dos professores tanto do magistério municipal como do estadual, que merecem com toda justiça esse pequeno auxílio, dentro de seus defasados vencimentos, o que faz com que uma classe que luta para não perder a dignidade profissional, ante insensibilidade das autoridades, que não sabemos por que razões, esquecem completamente do magistério, que infelizmente é obrigado a aceitar humilhante e pequena ajuda dos governos, é uma realidade que nos constrange e nos envergonha, situação essa aviltante que não se pode mais ignorar.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 16 de Fevereiro de 2004.

RONALDO CORRAINI
Vereador

Fls. n.º 04
Proc. 048/2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1625, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1986.

Dispondo sobre o Serviço Municipal de Transportes Coletivos e dando outras providências.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 14 de fevereiro de 1986 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado no Município de Mococa o SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS, destinado a atender as necessidades dos munícipes neste campo de atuação.

Parágrafo Único - A administração do SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS do Município de Mococa é da competência da Prefeitura Municipal de Mococa através do Departamento de Serviços Urbanos, obedecidas as disposições do Código Nacional de Trânsito, desta Lei e da legislação municipal superveniente.

Art. 2º - Os serviços de transporte coletivo integrantes do SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS podem ser:

I - Regulares;
II - Especiais;
III- Experimentais, e
IV - Extraordinários.

§ 1º - Regulares são os serviços de transporte-coletivo, básicos do SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS, executados e explorados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários ou intervalos de tempo pré-estabelecidos.

§ 2º - Especiais são os serviços de transportes coletivos executados e explorados por fretamento.

§ 3º - Experimentais são os serviços de transportes coletivos executados e explorados em caráter provisório para verificar sua viabilidade.

§ 4º - Extraordinários são os serviços de transporte coletivo executados e explorados para atender as necessi

LEI Nº 1625, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1986.

dades excepcionais de transportes, causadas por fatos eventuais, a exemplo de caso fortuito e de força maior.

Art. 3º - Linha é o Serviço Regular, executado segundo regras operacionais próprias, com itinerários, equipamentos e pontos inicial, final e intermediários precipuamente estabelecidos em função da demanda.

Art. 4º - A criação de linha dependerá de:

I - Prévios levantamentos destinados a apurar o desejo dos usuários;

II - Apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração; e

III- Exame da situação da área de influência econômica abrangida, com objetivo de evitar transferência danosa às linhas existentes.

Parágrafo Único - Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento e a redução até um terço do seu percurso e a alteração do itinerário para adequá-lo à demanda ou às modificações do trânsito.

Art. 5º - O Serviço de Transporte Coletivo poderá ser executado e explorado:

I - Direta e Exclusivamente pelo Município; ou

II - Indireta e sem exclusividade por delegação a particulares, mediante concessão ou permissão.

Art. 6º - Nos casos de delegação, observar-se-á o seguinte:

I - O Serviço de transporte coletivo regular obedecerá, de regra, ao regime de concessão, contratada com o vencedor selecionado por concorrência; e

II - Os Serviços de transportes coletivos especiais, experimentais e extraordinários serão executadis e explorados, quando couber, mediante permissão outorgada ao vencedor, selecionado por concorrência.

Art. 7º - A Concessão para execução e exploração dos Serviços de Transportes Coletivos será outorgada por (5) anos, prorrogável por igual período, respeitadas as disposições desta Lei e satisfeitas as demais exigências legais e regulamentares.

Fls. n.º 06
Proc. 048/2004

LEI Nº 1625, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1986.

Art. 8º - A permissão para a execução e exploração dos serviços especiais, experimentais e extraordinários será outorgada por prazo indeterminado, não podendo vigorar por mais de dois anos.

Parágrafo Único - A permissão, sempre outorgada a título precário, não gera direitos para o permissionário e pode ser extinta a qualquer tempo.

Art. 9º - Os serviços de transporte coletivo experimentais e os extraordinários deverão ser explorados, preferentemente por quem já opera no Município essa espécie de atividade.

Art. 10 - A regra para a seleção de empresas executoras e exploradoras dos serviços de transporte coletivo é a concorrência, realizada nos termos da legislação pertinente, e o instrumento de outorga é o contrato de concessão ou o decreto de permissão, conforme o caso.

Art. 11 - A concessão para a execução e exploração do Serviço de Transporte Coletivo será outorgada mediante contrato realizado entre o Município e o concessionário, no prazo máximo de trinta dias, contados da homologação do procedimento licitatório.

Art. 12 - Os contratos de concessão do Serviço de Transporte Coletivo deverão conter, entre outras, cláusulas que disponham sobre o objeto, o prazo, a garantia, a frota, a operação do serviço, o controle, a tarifa e sua revisão, as obrigações e direitos dos partícipes, as infrações e penas, e a extinção.

Art. 13 - Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo poderão ser, sempre que houver interesse público:

I - Prorrogados;
II - Renovados; e
III- Extintos.

Art. 14 - A prorrogação, modificação contratual apenas no que respeita ao prazo de duração da concessão do Serviço de Transporte Coletivo, só pode acontecer uma única vez e por, no máximo, igual período se no período cuja prorrogação é pretendida as obrigações a cargo do concessionário tiverem sido prestadas adequadamente.

LEI Nº 1625, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1986.

Parágrafo Único - A prorrogação há de ser requerida pelo outorgado no ano anterior àquele em que se finda a concessão.

Art. 15 - A renovação, prorrogação com modificações nas condições da outorga, só pode acontecer uma única vez e por, no máximo igual período, se no período cuja prorrogação é pretendida as obrigações a cargo do concessionário tiverem sido prestadas adequadamente.

Parágrafo Único - A renovação há de ser acertada pelos partícipes no ano anterior àquele em que se finda a outorga.

Art. 16 - A extinção da concessão do Serviço de Transporte Coletivo poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

I - Decurso do prazo contratual;

II - Acordo entre os partícipes;

III- Resgate;

IV - Cassação;

V - Falência;

VI - Extinção da empresa concessionária, quando se tratar de pessoa jurídica, ou morte do titular, quando se tratar de empresa individual;

VII- Sentença judicial; ou

VIII- Legislação que impeça a prestação dos Serviços de Transporte Coletivo nos termos da Lei.

§ 1º - No acordo para por fim à concessão, os partícipes decidirão sobre o valor dos bens que reverterão ao Município e sobre as condições do seu respectivo pagamento, bem como sobre outros aspectos da retomada dos serviços, observados os termos do contrato e da legislação pertinente.

§ 2º - No resgate, retomada dos serviços pelo Município na vigência da outorga, por motivo de conveniência e oportunidade, os direitos do concessionário limitam-se à justa indenização dos bens revertidos e às comprovadas perdas e danos que essa medida possa ter lhe causado.

§ 3º - Na cassação, sanção aplicável ao concessionário por inadimplemento contratual, falta grave, perda dos requisitos de idoneidade financeira, técnica, operacional ou administrativa, qualquer indenização não lhe é devida, salvo em relação aos

Fls. n.º 04
Proc. 0481/2004

LEI Nº 1625, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1986.

bens revertidos ao Município. Cabe exclusivamente ao outorgante dizer do aproveitamento, total ou parcial, dos bens aplicados na execução e exploração dos serviços trespassados.

§ 4º - Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes dos incisos I, IV, V e VI deste artigo.

§ 5º - A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam ao desaparecimento da concessionária para os efeitos de extinção da concessão.

§ 6º - Se a extinção do contrato decorrer de Lei, as partes acertarão seus direitos, observado o que se dispõe para o acordo, e, se decorrer de sentença judicial, observar-se-à para o acertamento dos respectivos direitos, o que for fixado nesse ato.

Art. 17 - A outorga para a execução e exploração do Serviço de Transporte Coletivo mediante permissão será formalizada através de Decreto que disporá, entre outros assuntos, sobre o objeto da delegação, as características do serviço, as condições da prestação, as obrigações do permissionário e à infrações e penas.

Parágrafo Único - Aplica-se às permissões, no que couber, o disposto nos artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

Art. 18 - São direitos dos outorgados, concessionários ou permissionários, além de outros, os seguintes:

I - A imutabilidade do objeto da outorga; e

II - O equilíbrio econômico-financeiro da outorga.

Art. 19 - São direitos do outorgante, além de outros, os de:

I - Inspeção e fiscalização;

II - Alteração unilateral das cláusulas de serviço; e

III- Extinção da outorga antes do prazo.

Art. 20 - Formalizada a outorga com a edição do contrato de concessão ou decreto de permissão do Serviço de Transporte Coletivo, o outorgado terá o prazo máximo de trinta (30)

dias para efetivar junto ao outorgante a competente garantia, sob pena de ser tido como inadimplente, em títulos da dívida pública, com cláusula de justa correção monetária, no valor correspondente a 1% (um por cento) do Capital Social do outorgado.

Parágrafo Único - A garantia prevista neste artigo será complementada pelo concessionário na mesma proporção em que houver perda do poder aquisitivo da moeda ou ampliação dos serviços trespassados e se para isso for instado pelo concedente.

Art. 21 - Um quarto (1/4) da garantia poderá ser liberado após o transcurso de 50% (cinquenta por cento) do prazo da concessão e integralmente estabelecida e reajustada nos casos de prorrogação e renovação.

Parágrafo Único - A permissão de Serviço Público não é beneficiada pela liberação prevista neste artigo.

Art. 22 - A transferência parcial ou total a terceiros dos direitos, decorrentes da concessão ou da permissão, outorgada para execução e exploração do serviço de transporte coletivo, somente poderá caracterizar-se, se, previamente autorizada pelo Município.

Art. 23 - A transferência só será autorizada se o concessionário ou permissionário vierem cumprindo adequadamente as responsabilidades assumidas no contrato e as impostas pela legislação pertinente.

§ 1º - A transferência efetivar-se-á mediante termo de cessão também assinado pelo Município, no qual todos os direitos obrigações do cedente passarão ao concessionário pelo prazo restante da concessão. A transferência não é meio para se alcançar a prorrogação ou renovação da outorga.

§ 2º - Se o concessionário ou permissionário for empresa individual e sobrevier a morte do seu titular, a concessão ou permissão poderá ser transferida aos herdeiros, observados o disposto no "caput" deste Artigo.

Art. 24 - As linhas podem ser:

I - Comuns;

II - Semi-Expressas; e

III- Expressas.

§ 1º - Linha comum é a caracterizada por pontos inicial e final do itinerário e por pontos intermediários de parada existentes no percurso.

Fls. n.º 09
Proc. 048/2004

LEI Nº 1625, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1986.

§ 2º - Linha semi-expressa é a caracterizada por pontos inicial e final do itinerário e alguns intermediários de parada existentes no percurso.

§ 3º - Linha expressa é a caracterizada por pontos inicial e final, mas sem pontos intermediários de parada no percurso.

Art. 25 - Ocorrendo avaria em viagem, o concessionário ou o permissionário deverá providenciar a imediata substituição do veículo avariado e o transporte, gratuito, dos usuários em veículo do primeiro horário subsequente.

Art. 26 - Caberá ao Departamento de Serviços Urbanos, determinar, mediante ordens de serviço, as características operacionais de cada linha, particularmente no que respeita:

I - Aos pontos inicial, final e intermediário;

II - Aos itinerários detalhados de ida e volta;

III- Aos itinerários alternativos previstos;

IV - As frequências de viagens por faixa horária;

V - Ao número de veículos exigidos para operação; e

VI - Aos abrigos de passageiros ao ponto do itinerário.

Parágrafo Único - Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações na localização dos pontos inicial, final e intermediárias do itinerário e na frequência das viagens, de modo a adequá-los às necessidades da demanda, mediante ordem de serviço.

Art. 27 - Observado o disposto no Artigo 4º desta Lei, em determinadas linhas de serviços regulares poderão ser oferecidos veículos mais confortáveis e que os ordinários e com a lotação limitada pela quantidade de assentos, segundo padrões estabelecidos pelo Departamento de Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - Caberá ao Departamento de Serviços Urbanos decidir pela conveniência e oportunidade da utilização dos veículos a que se refere este artigo, bem como determinar a imediata suspensão desse serviços, onde e quando ocorrerem

LEI Nº 1625, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1986.

distorções de utilização.

Art. 28 - Periódicamente, o Departamento de Serviços Urbanos avaliará o desempenho dos serviços, determinando aos seus executores as medidas necessárias à sua imediata normalização, quando entende-los deficientes.

Parágrafo Único - Na hipótese de o executor declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou de efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, será aberto concorrência para a outorga desses serviços e extinta a concessão ou a permissão, sem qualquer direito ao autorgado.

Art. 29 - O transporte será recusado aos usuários:

I - que não pagarem;

II - que estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstia infecto-contagiosa;

III- que, por sua conduta, comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários; e

IV - que se apresentarem em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.

Parágrafo Único - Também será recusado o transporte de passageiros depois de atingida a lotação do veículo.

Art. 30 - A execução e exploração dos Serviços de Transporte Coletivo serão compensadas por tarifas que assegurem a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços concedidos ou permitidos e o equilíbrio econômico-financeiro da outorga, calculadas com base em estudos desenvolvidos pelo Departamento de Serviços Urbanos e aprovados por Decreto.

§ 1º - Os estudos para atualização periódica das tarifas poderão ser realizadas por iniciativa do Município ou a requerimento dos concessionários ou permissionários.

§ 2º - Para esses estudos, a outorga obriga-se a fornecer as informações e cópias de documentos solicitadas pelo Departamento de Serviços Urbanos.

Art. 31 - As tarifas para os serviços regulares serão de três tipos:

I - comuns;

II - especiais; e

III- reduzida.

LEI Nº 1625, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1986.

§ 1º - A tarifa comum, unificada ou não, é o padrão do SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO.

§ 2º - A tarifa especial constitui exceção do padrão e será utilizada:

I - Para os serviços de transporte coletivo com veículos especiais, nos termos do artigo 27 desta Lei; e

II - Para as viagens expressas ou semi - expressas.

§ 3º - A tarifa reduzida é a estabelecida, na razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa comum, em favor de estudantes de qualquer curso ou nível.

Art. 32 - A remuneração dos serviços especiais será acordada, em cada caso, entre o executor e os usuários, sempre que em razão da natureza do serviço as tarifas correspondentes não forem fixadas pelo Município.

Art. 33 - Os serviços experimentais e extraordinários terão sua remuneração estabelecida no ato que os instituir.

Art. 34 - Será gratuito o transporte de:

I - crianças de até cinco (5) anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante.

II - Fiscais da Prefeitura Municipal, quando em serviço e devidamente credenciado;

III- Pessoal amparado por leis de âmbito municipal, estadual ou federal;

IV - Deficientes físicos, excepcionais e pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Parágrafo Único - Para o atendimento do ítem IV deverá haver um credenciamento específico através do Serviço Social do Município.

Art. 35 - Os veículos de Transporte Coletivo somente poderão ser operados por motoristas e cobradores registrados no Departamento de Serviços Urbanos.

§ 1º - O Departamento de Serviços Urbanos disciplinará os processos de registro de operadores, definindo os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos e pelos outorgados.

§ 2º - O Departamento de Serviços Urbanos poderá:

I - Exigir do outorgado a apresentação dos resultados dos exames periódicos de sanidade física e mental dos

Fls. n.º 012
Proc. 048/2009

LEI Nº 1625, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1986.

operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou em ocorrências policiais, conforme previsto na legislação pertinente; e

II - Exigir o afastamento de qualquer operador, culpado de infrações de natureza grave, assegurado o direito de defesa.

Art. 36 - Os outorgados deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.

Art. 37 - O pessoal que exercer atividades junto ao público deverá:

I - conduzir-se com atenção e urbanidade;

II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificados;

III- prestar as informações necessárias aos usuários; e

IV - colaborar com a fiscalização do Departamento de Serviços Urbanos e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o serviço de transporte coletivo.

Art. 38 - Sem prejuízos dos deveres gerais da legislação de trânsito, constituem, entre outros, deveres dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;

II - manter velocidade compatível com o estado das vias respeitados os limites legais;

III- evitar freiadas bruscas e outras situações propícias e acidentes;

IV - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

V - não fumar quando no desempenho de suas funções;

VI - não ingerir bebidas alcóolicas em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;

VII- recolher o veículo à garagem quando ocorrerem indicios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;

Fls. n.º 09
Proc. 048/2004

LEI Nº 1625, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1986.

VIII- diligenciar, imediatamente, quanto à obtenção de transporte para usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;

IX - prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;

X - respeitar os horários programados para a linha;

XI - dirigir com cautelas especiais à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;

XII- atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;

XIII- não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;

XIV- não abastecer o veículo quando com passageiros;

XV - recursar o transporte de animais e plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;

XVI- providenciar a imediata limpeza do veículo quando necessário;

XVII- sinalizar o veículo com a palavra "lotado" quando tiver atingido a lotação estabelecida;

XVIII- respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações da fiscalização; e

XIX- dirigir sempre na faixa da direita e junto à lateral da faixa de rolamento.

Art. 39 - Os cobradores, no desempenho dos respectivos serviços, além das obrigações previstas no artigo 35 que lhe couberem, deverão:

I - cobrar do usuário a tarifa autorizada, entregando-lhe, quando for o caso, a título de troco, a importância correta;

II - abster-se de fumar e diligenciar para que os passageiros também se abstenham;

III- diligenciar para que seja observada a lotação do veículo; e

IV - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e à regulari

Fls. nº 09
Proc. 048/2004

LEI Nº 1625, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1986.

dade da viagem.

Art. 40 - Aos usuários do transporte coletivo, sob pena de serem retirados do veículo, não será, no interior do veículo:

I - fumar;

II - exercer mendicância;

III- vender quaisquer produto;

IV - praticar atos que incomodem outros usuários, ofendam a moral, prejudiquem a ordem, o asseio ou causem danos ao veículo ou a terceiros.

Art. 41 - O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou da fiscalização para retirar do veículo o usuário faltoso.

Art. 42 - Só poderão executar e explorar os serviços de transportes coletivos as empresas individuais e as pessoas jurídicas com sede no Município de Mococa, quando essas atividades dependerem de concessão ou permissão.

Art. 43 - São obrigações dos executores e exploradores do serviço de transporte coletivo:

I - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;

II - manter em ordem os seus registros no Departamento de Serviços Urbanos e nos demais competentes;

III- informar ao Departamento de Serviços Urbanos as alterações de localização de sede;

IV - arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;

V - permitir o acesso dos fiscais credenciados da Municipalidade local aos seus veículos e instalações, bem como daqueles designados pelo Departamento de Serviços Urbanos para examinar a respectiva escrituração e proceder à tomada de suas constas;

VI - possuir frota de veículos de reserva - que perfaça pelo menos 10% (dez por cento) das necessidades do total de linhas;

VII- dispor de carro-socorro para rebocar - veículos avariados na via pública;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1625, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1986.

VIII- remeter dentro dos prazos estabelecidos os relatórios e dados exigidos pelo Departamento de Serviços Urbanos;

IX - observar os itinerários e programas de horários aprovados pelo Departamento de Serviços Urbanos;

X - manter sempre atualizados e em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas do Departamento de Serviços Urbanos.

Art. 44 - Somente poderão ser utilizados para os Serviços de Transportes Coletivo veículos apropriados às características das vias públicas do Município que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Departamento de Serviços Urbanos e, quando usados, após sua prévia vistoria.

Art. 45 - Normas regulamentares, baixadas por decreto, estabelecerão, para os veículos destinados aos serviços de Transporte Coletivo, a disciplina quanto:

I - aos requisitos e documentação para o cadastramento no Departamento de Serviços Urbanos;

II - às características mecânicas, estruturais e geométricas;

III- à capacidade de transporte de passageiros sentados e em pé;

IV - à pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração;

V - à vida útil admissivel;

VI - às condições de utilização do espaço interno para publicidade;

VII- aos letreiros e avisos obrigatórios; e

VIII- aos equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados.

Parágrafo Único - Será permitida a utilização das partes internas e externas dos veículos para publicidade, desde que cobrado tarifa reduzida do usuário e obedecidas, sobre essa matéria, as normas regulamentares.

Art. 46 - Os veículos em operação, sob pena de serem retirados do serviço, deverão ser mantidos em perfeito estado

Fls. nº 016
Proc. 048/2004

LEI Nº 1625, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1986.

de funcionamento, conservação, segurança, conforto e higiene.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, além da fiscalização durante a execução dos serviços o Departamento de Serviços Urbanos poderá realizar, a cada seis (6) meses, uma vistoria e retirar do serviço o veículo que não atenda aos requisitos mínimos de funcionamento, conservação, segurança, conforto e higiene.

§ 2º - O veículo retirado do serviço nos termos deste artigo só poderá a ele voltar após vistoria do Departamento de Serviços Urbanos.

Art. 47 - O Departamento de Serviços Urbanos exercerá permanente fiscalização sobre a execução e exploração dos serviços disciplinados por esta Lei.

Art. 48 - Além das infrações previstas e apenadas no anexo 1/1 desta Lei, poderão ser atribuídas aos outorgados, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - apreensão do veículo;

III- interdição do veículo; e

IV - cassação da concessão ou permissão.

§ 1º - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º - Será considerado como reincidente o outorgado que, doze (12) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer outra das infrações capituladas no mesmo grupo do Anexo 1/1.

§ 3º - A reincidência será punida com a multa aplicável à infração, calculada em dobro.

Art. 49 - Os outorgados responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.

Art. 50 - A competência para aplicação das penalidades previstas nesta Lei será:

I - dos fiscais, nos casos das fixadas nos incisos I, II e III do artigo 48, desta Lei, e das previstas no Anexo 1/1, também desta Lei; e

II - da Chefia do Executivo, no caso do in-

LEI Nº 1625, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1986.

ciso IV, do artigo 48, desta Lei.

Art. 51 - No prazo de dez (10) dias, o infrator poderá recorrer contra as penas de advertência escrita, apreensão do veículo, interdição do veículo, ao Chefe do Executivo e, contra a pena de cassação da concessão ou permissão, ao Prefeito.

Parágrafo Único - A autoridade competente para aplicação a pena de multa poderá agravá-la ou atenuá-la em até - 50% (cinquenta por cento) do seu valor, considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e consequências da infração.

Art. 52 - O valor das multas por infrações das disposições desta Lei será fixado com base no valor-de-referência adotado pelo Município.

Art. 53 - A pena de advertência escrita será aplicada sempre que a infração não for apenada com multa, apreensão do veículo, interdição do veículo ou cassação da concessão ou permissão.

Art. 54 - A pena de apreensão do veículo será aplicada quando certo veículo em serviço não for considerado em condições para tanto, quer por inobservância das normas da legislação vigente, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Art. 55 - A pena de interdição do veículo será aplicada se na vistoria a que for submetido certo veículo constatar-se que o mesmo não se encontra em condições normais de uso.

Parágrafo Único - O veículo interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização e vistoria do D.S.U. .

Art. 56 - A pena de cassação será aplicada ao outorgado que:

I - tenha perdido a capacidade financeira, operacional ou administrativa;

II - tenha, reiteradamente, incidido em infrações capituladas no grupo "B" do Anexo 1/2 desta Lei.

III- apresentar elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção ou por culpa de seus operadores;

IV - venha prestando deficientemente os serviços que lhe foram trespassados; e

V - tenha provocado a paralização dos ser-

LEI Nº 1625, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1986.

viços por falta ou atraso de pagamento aos seus empregados.

Parágrafo Único - Para os fins do inciso IV deste artigo, consideram-se como deficientes os serviços prestados com:

I - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos estipulados para a operação da linha, por período superior a três (3) dias consecutivos;

II - reiterada inobservância do itinerário ou da frequência; e

III- má qualidade do serviço.

Art. 57 - Quando forem aplicadas multas, os infratores terão o prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento do respectivo auto, para efetuar o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 58.

§ 1º - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora, sobre o respectivo valor, e na imediata inscrição da dívida e execução do crédito.

§ 2º - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, estará evidenciada a situação de inadimplência a que se refere o artigo 56, inciso I, desta Lei, emergindo a oportunidade para a aplicação da pena de cassação, salvo a hipótese do artigo seguinte.

Art. 58 - No prazo do pagamento a que se refere o artigo anterior, o infrator, mediante depósito do valor da multa, poderá recorrer contra a punição aplicada ao D.S.U. .

Parágrafo Único - Provido o recurso, o valor depositado será corrigido e restituído ao recorrente, no prazo de até cinco (5) dias, contados do pedido de restituição; caso contrário será arquivado.

Art. 59 - O Município de Mococa poderá intervir nos serviços transferidos nos casos de grave perturbação da ordem pública ou interrupção do serviço por parte do outorgado.

§ 1º - A intervir, o Município de Mococa assumirá o serviço, total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle, total ou parcial, das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal do outorgado.

§ 2º - A receita auferida durante o período de in

LEI Nº 1625, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1986.

tervenção reverterá aos cofres da Prefeitura que, durante esse mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

§ 3º - A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o outorgado estiver sujeito, nos termos desta Lei e do contrato ou ato de outorga.

Art. 60 - Do eventual exercício do direito de intervenção não resultará, para o Município, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações do outorgado, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou terceiros.

Art. 61 - Em casos fortuitos ou de força maior e atendendo a determinação do D.S.U., o outorgado poderá operar-serviços fora da área de sua responsabilidade e, nas mesmas condições, aceitar que outro outorgado opere em sua área, enquanto-numa ou outra hipótese uma ou outra dessas medidas for necessária.

Art. 62 - Por decreto serão estabelecidos os preços que serão cobrados dos executores, bem como os prazos e condições para seu recolhimento.

Art. 63 - Qualquer pedido dos executores dos serviços de transportes coletivo deverá ser instruído com certidão-negativa de débitos municipais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se às renovações e às prorrogações das concessões ou permissões-outorgadas.

Art. 64 - Não será permitido, em publicidade, artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras características da linha, itinerário, parada e preço da passagem.

Art. 65 - Os gráficos e registros de aparelhos - destinados à contagem de passageiros, registro de velocidade, distância e tempo de percurso poderão constituir meios de prova, notadamente para a apuração das infrações a esta Lei.

Parágrafo Único - Os elementos de prova constantes deste artigo deverão ser mantidos pelos seus responsáveis pelo prazo de dois (2) anos.

Art. 66 - O Executivo Municipal, no que for necessário, regulamentará a presente Lei e o D.S.U., baixará os atos necessários à sua plena execução.

Art. 67 - Os casos omissos serão resolvidos pelo

Fls. n.º
Proc. 048 / 2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1625, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1986.

Prefeito Municipal, ouvido o D.S.U. .

Art. 68 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas nos próximos orçamentos.

Art. 69 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 24 DE FEVEREIRO DE 1986.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal

FIXADO NO QUADRO DE EDITAIS EM 24.02.86
PUBLICADO NO JORNAL A MOCOCA

Fls. 4,126 Liv. 07
09 03 1986
MOCOCA, 27 02 1986
ARQUIVISTA

Fls. n.º 021
Proc. 048/2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O 1/1

GRUPOS	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PENA
A-01	Tratar os usuários sem urbanidade.	MULTA de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor-de-referência acolhido pelo Município de Mococa.
A-02	Apresentar-se desuniformizado ou sujo.	
A-03	Conversar com passageiros com veículo em movimento.	
A-04	Fumar durante as viagens.	
A-05	Deixar de sinalizar o veículo com o sinal "LOTADO" quando tiver atingido a lotação estabelecida.	
A-06	Trafegar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação e asseio.	
A-07	Deixar de exibir letreiro obrigatório.	
A-08	Cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar troco.	
A-09	Deixar de exibir documentação obrigatória.	
A-10	Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados.	
A-11	Deixar de comunicar à COMUTRAN alterações contratuais ou mudanças de Diretoria.	

Fls. n.º 022
Proc. 048/2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O 1/2

GRUPO "B" (multa de 40% do valor-de-referência local)

B-01 Transportar pessoas embriadas, drogadas ou portadoras de moléstias infecto-contagiosas.

B-02 Transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários.

B-03 Transportar pessoas em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.

B-04 Transportar animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários.

B-05 Trafegar com excesso de lotação.

B-06 Deixar de recolher o veículo à garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários.

B-07 Não diligenciar quanto à obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria e interrupção da viagem.

B-08 Não respeitar os horários programados para a linha.

B-09 Deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos.

B-10 Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido.

B-11 Abastecer o veículo quando com passageiros.

B-12 Desrespeitar as determinações da fiscalização.

Fls. n.º 023
Proc 048 / 2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº. 048/2004.

PROJETO DE LEI Nº.008/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de Fevereiro de 2004.

Leidemplain Gedeti

Fls. n.º 024
Proc. 048 / 2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 048/2004.

PROJETO DE LEI Nº.008/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 02 / 2004.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 19 / 02 / 2004.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Raul Garib Jr.

DATA DA NOMEAÇÃO: 17 / 02 / 2004.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 025
Proc. 048 / 2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 048/2004.

PROJETO DE LEI Nº.008/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 17 / 02 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 27 / 02 / 2004.

Relator

Fls. n.º 026
Proc. 048 / 2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 29 de Março de 2004.

Senhora Presidente:

Na condição de autor do Projeto de Lei nº.008/2004, que dispõe sobre nova redação ao §3º, do art.31, da Lei nº. 1625, de 24/02/1986, que visa conceder redução de tarifa de transporte coletivo urbano, na proporção de 50%, aos professores estaduais e municipais, venho expor e requerer o seguinte.

Após aprofundados estudos sobre a matéria e, segundo orientações da assessoria jurídica desta Casa, cheguei a conclusão de que a matéria tratada no processo em epígrafe é de competência privativa do Executivo Municipal, sendo assim, requeiro a retirada de aludido projeto para melhores estudos.

Na oportunidade envio-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Ronaldo Corraini
Vereador

Exma. Sra.
Neide Falarini Bedin
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mococa

Fls. n.º 027
Proc. 048 / 2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Despacho

Proc. nº.048/2004
Projeto de Lei nº.008/2004

Considerando o Requerimento do autor do Projeto de lei em epígrafe, que solicita a retirada de sua propositura para melhores estudos.

Considerando que a matéria ainda encontra-se em estudo na sala das comissões permanentes, portanto, não necessitando de consulta ao plenário para deliberar sobre o pleito, DEFIRO o pedido de retirada.

Arquive-se o processo.

Mococa, 30 de Março de 2004.

Neide Falarini Bedin
Presidente